



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 483 /2006

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 23/08/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002980/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200407078

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E COMERCIAL F. J. DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA.

RECORRIDO: AMBOS

CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - AUSÊNCIA DE REMESSA DO ARQUIVO MAGNÉTICO – PARCIAL PROCEDÊNCIA. O contribuinte que emite documentos fiscais eletronicamente está obrigado a entregar, nos termos do § 1º do art. 285 do Decreto nº 24.569/97, arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestações de serviço, sob pena de sofrer à sanção capitulada no art. 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96. Redução do montante cobrado porquanto não se aplica ao caso multa equivalente a 2% (dois por cento), uma vez que o período da infração é anterior à modificação (majoração) trazida pela Lei nº 13.418/2004. Recursos Oficial e Voluntário conhecidos e ^{não} providos. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Relata a autoridade fazendária na sua inicial que a autuada deixou de remeter à SEFAZ arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestações de serviço do exercício de 2003.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 285, 289, 299, 300 e 308, todos do Dec. nº 24.569/97 combinado com o Convênio 57/95. Como penalidade sugere o art. 123, VIII, "i", da Lei nº 12.670/96.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2004.11314, Termo de Início de Fiscalização nº 2004.08775, Termo de Conclusão nº 2004.14662, Consulta do Sistema GIM ano de 2003, Consulta GIEF ano base 2003 e Cópia do Livro Registro de Saídas de Mercadorias 2003, Cópia AR e Termo de Revelia estão acostados às fls. 3/42.

Impugnação às fls. 48/67 argumentando, em grau de preliminar, a nulidade da ação fiscal em face do cerceamento ao direito de defesa, em razão de a notificação ter sido recebida por pessoa estranha à sociedade comercial, quando deveria ter sido na pessoa dos sócios e de não terem sido enviados os Termos de Conclusão de Fiscalização relativos aos oito autos de infração lavrados.

No mérito, alegou que os documentos fiscais refletem o valor real das operações mercantis realizadas, sendo desta forma, ilegítimo o arbitramento de multa procedido pela fiscalização. Alega também que o Fisco não comprovou os fatos alegados porque não houve prova material apenas presunção, e por fim argumenta que a autuação constitui-se em bi-tributação.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 70/74, resultou na parcial procedência da autuação.

Irresignado com a decisão condenatória singular, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário às fls. 80/85 ratificando os argumentos expostos na Impugnação. Acrescenta que a ação fiscal é nula em razão de a recorrente receber notificação informando o julgamento sem fundamento legal, ferindo o Princípio Constitucional assegurado pela CF/88.

A Consultoria Tributária às fls. 91/94 opinou pelo conhecimento dos Recursos Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento para que se mantenha a decisão de 1ª instância pela parcial procedência do feito, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 95.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A autoridade fazendária responsável pela execução dos trabalhos de fiscalização acusa a empresa autuada, conforme relato contido na peça basilar, de deixar de remeter à SEFAZ os arquivos magnéticos referente às operações com mercadorias e prestações de serviço (SISIF) relativo ao exercício de 2003.

De certo, as empresas que emitem documentos fiscais eletronicamente estão obrigadas a entregar o arquivo do SISIF quando solicitado pela Secretaria da Fazenda, nos termos do § 1º do art. 285 do Decreto nº 24.569/97.

§ 1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, os livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.

Por sua vez, esta obrigação acessória, dada a prorrogação constante no Decreto nº 26.187/2001, passou a ser exigida efetivamente a partir de 01 de outubro de 2001.

Assim, e levando-se em conta que o período fiscalizado constante na Ordem de Serviço nº 2004.11314 era o exercício de 2003, estava o sujeito passivo obrigado a apresentar as suas informações fiscais referente ao citado ano através de meio magnético. Em face o descumprimento da obrigação tributária acessória, deverá sofrer a sanção prevista no art. 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96, com redação anterior a Lei nº 13.418, de 30/12/2003, que previa multa de 1% (um por cento), *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

i) deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de remeter à SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço: multa equivalente a 1% (um por

cento) do valor total das saídas de cada período não apresentado.

A penalidade a ser aplicada, como observada, apesar da mesma capitulação, mas com redação vigente à época do fato gerador, resulta em penalidade mais branda, o que leva o processo a parcial procedência.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento de ambos os Recursos, Oficial e Voluntário, negando-lhes provimento e afastando a preliminar de nulidade argüida pelo sujeito passivo da obrigação tributária, para confirmar a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria do Estado.

É O VOTO.



DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA (1%): R\$ 114.000,71

TOTAL : R\$ 114.000,71


DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E COMERCIAL F. J. DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA** e Recorrido **AMBOS**,


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os Recursos, negar-lhes provimento, e afastar a preliminar de nulidade argüida pela Recorrente e no mérito, também por decisão unânime, confirmar a decisão Parcial Condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

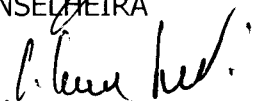
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de outubro de 2006.



Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

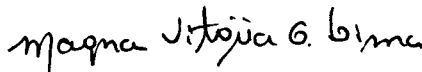

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

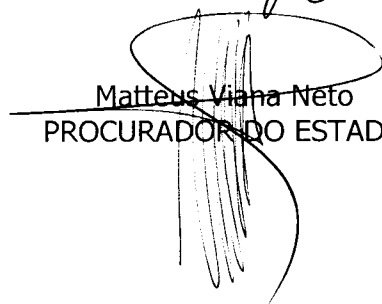

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canhamaty
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO